



**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 39/2023, em que é recorrente **Nataniel Mendes da Veiga** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## ACÓRDÃO N.º 177/2023

*(Autos de Amparo 39/2023, Nataniel da Veiga v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na formulação das conclusões e na indicação das condutas impugnadas e por falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido)*

### I. Relatório

1. O Senhor Nataniel Mendes da Veiga interpôs recurso de amparo impugnando o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça 179/2023, de 31 de julho, sustentando-se em argumentos sumarizados da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade considera que se encontram preenchidos os requisitos para admissão do recurso, com base nas seguintes alegações:

1.1.1. Respeitou-se a tempestividade para interposição do recurso, já que o recorrente foi notificado do *Acórdão 179/2023* no dia 23 de agosto de 2023, e da decisão que apreciou a reclamação, o *Acórdão 6/2023/2024*, no dia 2 de outubro de 2023;

1.1.2. Teriam sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei de processo em que a violação terá ocorrido;

1.1.3. Relativamente à legitimidade para interpor o recurso, o recorrente seria o afetado pela decisão contestada, a legitimidade do Supremo Tribunal de Justiça também seria inquestionável por ser a entidade que proferiu a decisão recorrida;

1.1.4. Ao rejeitar o recurso interposto o tribunal recorrido negou-lhe o direito de acesso à justiça, direito ao contraditório, direito à audiência, direito à defesa, direito ao recurso, direito a um processo justo e equitativo;

1.1.5. Impugna a rejeição do recurso por alegada falta de objeto, tendo sido considerado que no recurso para o STJ convocou-se as mesmas questões e argumentos que haviam sido levantados no recurso do tribunal de primeira instância para o Tribunal da Relação;

1.1.6. Contesta igualmente o facto de o STJ ter decidido o processo do requerente, absorvendo o parecer do MP, sem que o mesmo tenha sido levado ao seu conhecimento e apreciação;

1.2. Apresenta um conjunto de factos que marcam o percurso do seu processo, cujos momentos relevantes para o presente recurso de amparo são os seguintes:

1.2.1. Depois da recorrer de decisão do TRS, subidos os autos ao STJ, os mesmos seguiram para vistas do Ministério Público, tendo esta entidade emitido um parecer;

1.2.2. Na sequência, o órgão judicial recorrido rejeitou, com base no artigo 462, parágrafo primeiro, do CPP, o recurso argumentando que o recorrente repetiu na íntegra as mesmas questões e os mesmos argumentos sobre os quais o TRS já havia emitido uma decisão, sem impugnar, de facto, a decisão da Relação, mas, antes, a da primeira instância;

1.3. Nas suas conclusões, reitera, novamente, os direitos que considera terem sido violados e refere-se à inconstitucionalidade da decisão do STJ.

1.4. Pede que:

1.4.1. Sejam anulados o *Acórdão 179/2023* e o *Acórdão 16/2023/2024* do STJ e, consequentemente, amparados os direitos de sua titularidade que considera terem sido violados;

1.4.2. O STJ seja obrigado “a receber o direito do requerente ao recurso e ao contraditório, assim como o seu pronunciamento sobre o parecer do MP”;

1.4.3. Lhe sejam reconhecidos vários direitos que arrola.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público, para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo, a peça cumpriria as exigências dos artigos 7º e 8º da Lei de Amparo, o requerente teria legitimidade, não caberiam outros recursos ordinários, os direitos que invoca seriam passíveis de amparo e não constaria que esta Corte tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual;

2.2. Por essas razões, entende que o recurso interposto preencheria todos os requisitos de admissibilidade.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 24 de novembro, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## **II. Fundamentação**

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; Acórdão*

9/2017, de 8 de junho, *Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017),

pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples

petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer

os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispendo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de

parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.3.5. No recurso de amparo em apreço, nem todos os requisitos da peça parecem estar presentes, posto que, se é verdade que, de um ponto de vista formal, protocolou-a na secretaria desta Corte e identificou-a como o um recurso de amparo, a determinação de inclusão de um segmento conclusivo não foi cumprida, na medida em que obscurecida pelo facto de o recorrente ter destacado três segmentos que podem linguisticamente remeter a conclusões. Nomeadamente, porque começa dois segmentos – a partir de 8.1.35 e de 8.2.26 – com a expressão “concluindo” e, no fim da peça (9), insere o que denomina de “conclusão”, o que, objetivamente, impede o Tribunal de identificar onde estão especificamente as suas conclusões, parte da peça em que, de forma resumida, o recorrente deve identificar claramente as condutas que pretende impugnar e os demais elementos essenciais do recurso de amparo.

3. O efeito imediato dessa incorreção mais formal é gerar um problema mais substantivo de identificação de uma das possíveis condutas, na medida em que na parte final, incluída no trecho denominado de “conclusão” correspondente ao ponto 9.2.1 parece que insere uma conduta através da seguinte fórmula: “A decisão tomada pelo STJ no [A]córdão nº 179/2023 e [no] [A]córdão 16/2023/2024, impõe ao recorrente uma decisão no qual não teve oportunidade de participar na sua formação através do exercício do contraditório”.

3.1. Contudo, se o objetivo deste segmento é identificar uma conduta não se pode dizer que tenha sido bem conseguido, pois o que consegue projetar é apenas o efeito de uma eventual conduta lesiva de direito, liberdade e garantia e não a conduta em si considerada, a que se constituíra no objeto do recurso;

3.2. Portanto, conviria que o recorrente explicitasse, caso seja conduta que pretenda impugnar, os seus contornos e elementos constitutivos.

4. A outra conduta no sentido de que a mesma decisão “ao não permitir ao requerente, que não concordou com a tese do TRS, de submeter os mesmos argumentos ao STJ” é mais clara, ainda que também passível de algum aperfeiçoamento.

4.1. Porém, gera um problema de instrução do recurso, porque se a conduta impugnada tem que ver com o facto de o STJ ter rejeitado o recurso com fundamento em falta de objeto por se ter repetido os mesmos argumentos de impugnação da sentença de primeira instância, a questão não é meramente jurídica, mas também pode reconduzir a um problema de determinação fáctica;

4.2. No sentido de se verificar se, efetivamente, o recorrente limitou-se a repetir os mesmos argumentos sem confrontar concretamente a decisão da qual recorria perante o STJ, que só podia ser o acórdão do TRS;

4.3. Para tanto, sempre seria essencial que tivesse carreado para os autos a sentença de primeira instância, o recurso que dirigiu ao TRS e a decisão por este tribunal prolatada nesses autos de processo-crime; contudo, compulsados os autos, verifica-se que esses elementos não se encontram no processo.

4.4. Não o tendo feito, concede-se-lhe, como condição para o prosseguimento desta instância, a oportunidade de trazer ao conhecimento desta Corte Constitucional os elementos mencionados.

5. Em suma, inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente, por um lado, indicar de forma clara e precisa a(s) conduta(s) do órgão recorrido que considera violar os seus direitos, liberdades e garantias com vista à determinação do objeto do seu recurso, e, do outro, juntar todos os documentos necessários à verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso de amparo, nomeadamente a sentença da instância, o recurso intentado para o TRS, e o acórdão prolatado por esse Tribunal.

### **III. Decisão**

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do

recorrente para que, sem a necessidade de reproduzir toda a peça, mas simplesmente o necessário:

a) Apresente as suas conclusões nos termos da lei e da prática judiciária, através da qual indique de forma clara e precisa a(s) conduta(s) que imputa ao órgão recorrido e que terá (ão) violado os direitos que elenca;

b) Junte aos autos a sentença da instância, o recurso impetrado junto ao TRS, e o acórdão prolatado por este órgão judicial.

Registe, notifique e publique.

Praia, 29 de novembro de 2023

*José Pina Delgado* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

**ESTÁ CONFORME**

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 29 de novembro de 2023.

O Secretário,

*João Borges*